



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA N.º
408
SETOR DE ARQUIVO

Dist.

JCJ n.º 117/67

OBJETO — Indenização, aviso, férias e 13º salário

AUDIÊNCIAS

25.04.67 às 15 hs.

31.7.67, 15h

RECIE. — Maria José de Silva

RECDO. — Ismélia Carvalho Ferreira

Cr\$ 1.302,24

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de janeiro
do ano de 1967 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Fapir de Lencastre
Chefe da Secretaria

25.4.67 in 13

162
[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIANIA		
Protocolo		
Entrada	31 / 01 / 67	
Fôlha	8	Nº 117
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Diz Maria José da Silva, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada nesta Capital, pelos os Advogados abaixo-assinados (m.j.) que, vem, mui. respeitosamente perante / V. Excia. oferecer ação reclamationária, contra a Senhora ISMALIA CARVALHO FERREIRA, situada á rua 73, nº 3 -Bairro Popular e assim faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a reclamante, foi admitida pela reclamada em 15 de setembro de 1.962 e demitida em 14 de janeiro de 1.967, não / recebeu Aviso-Prévio;

Que, a reclamante, percebia por mês Cr\$20.000(vinte mil cruzeiros), trabalhava domingos e feriados, nunca gozou férias e não recebia o 13º salario;

Do Exposto, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia requerer a notificação da reclamada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e, afinal, condenado no pagamento das seguintes parcelas;

Indenização (4 anos).....	Cr\$286.000
Aviso-Previo.....	Cr\$ 66.000
Férias em dôbro de 1.965	Cr\$ 88.000
Férias simples de 1.966.....	Cr\$ 44.000
13º salario de 1.964	Cr\$ 34.000
13º salario de 1.965.....	Cr\$ 51.840
13º salario de 1.966.....	Cr\$ 66.000
Repouso semanal remunerado(1/1/65 a 28/2/66).	Cr\$120.960
Idem Idem Idem (1/3/66 a 14/1/67)	Cr\$116.600
Diferença do salrio minimo(14/1/65 a 15/1/67)	Cr\$429.840
Soma Total.....	Cr\$1.302.241

Protesta-se por todos os meios de provas em direito per^{mi}tidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pede que seja aplicado a correção monetária, de acôrdo com o Decreto Lei, nº 75 de novembro de 1.966.

N. têrmos.

P deferimento.

Goiânia, 18 de janeiro de 1.967.

PP *[Signature]*

14-3
[Signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, Maria José da Silva, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes Advogados, Srs. Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Bezerra Lima, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, para com os poderes da cláusula "AD-JUDITIA" e o fim especial de propor ação reclamatoria, contra a Senhora ISMALIA CARVALHO FERREIRA, proprietária da Pensão, podendo para tal fim, arrolar testemunhas, inquerir, promover juntada de documentos, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazer acôrdo, dar quitação, receber dinheiro, transigir e substabelecer.

Goiânia, 10 de janeiro de 1.967.

+ Maria José da Silva

Cartório do 3º. Ofício
Fúlio Borges Teixeira
SERVENTE PÚBLICO VITALÍCIO
Graciano Silva Morai
SUBSTITUTO
GOIÂNIA - G

Reconheço verdadeira a firma
Supra de Maria José da Silva
do que dou fé.
Em testemunho [Signature] da verdade
Goiânia, 25 de Jan de 1967
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 5
OSM

NOTIFICAÇÃO N.º.....
Ismalia Carvalho Ferreira
Rua 73 nº 3 - Bairro Popular
NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Maria José da Silva

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Prça Cívica nº 9,
às 13,00 (treze horas) horas do dia 25
(vinte e cinco) do mês de abril - 1967 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 16 de março de 1967

J. H. de Aguiar
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 20 de 3 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 5
pelo registrado postal nº 917 4/2 com "AR",
Goiânia 20 de 3 de 67
J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

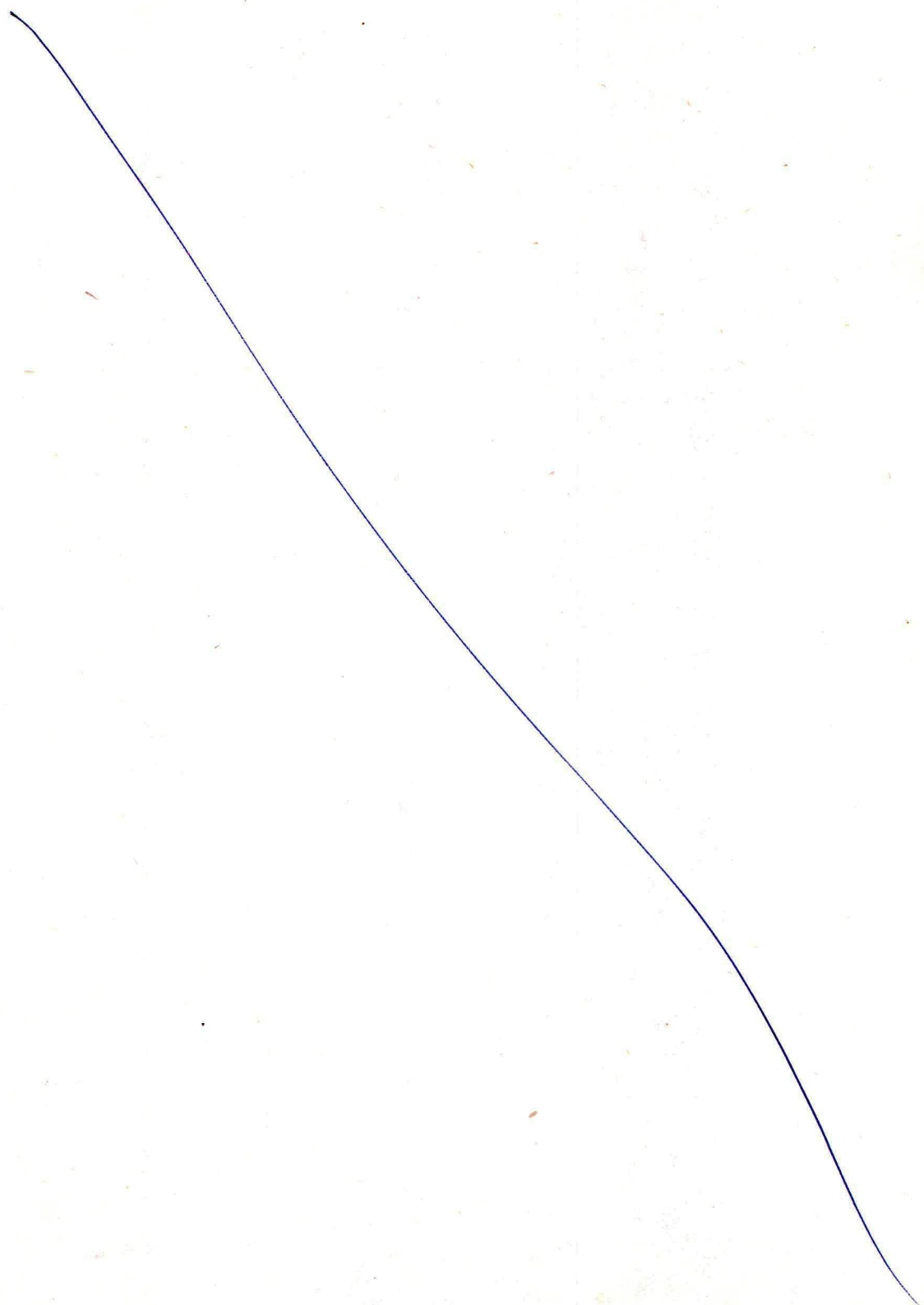
Handwritten initials and signature in the top right corner.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 25 de abril de 1967, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante, do dia designado.

Goiânia, 31 de janeiro de 1967

J. W. de Aguiar
Chefe de Secretaria



Fos 6

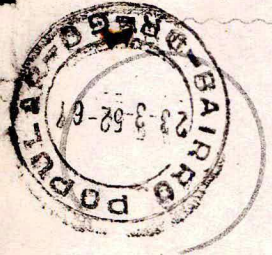
Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado **9747**
Procedência **Goiânia**
Data do registro **17** de **março** de 19 **67**
Natureza da correspondência **Not.reclamação**
Valor declarado

Carimbo de origem



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em *22* de *3* de 19 *67*

O DESTINATÁRIO

Agostinho Carvalho Lima

distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 117/67 - Ismalia C.Ferreira-aud. 25-4-67



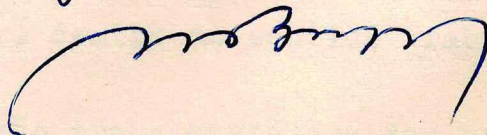
Junta de Conciliação e Julgamento de
Caixa Postal, n. 120

Handwritten signature

Fes 7
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

J. em audiência
fo. 25-4-67



ISMÉRIA CARVALHO FERREIRA, brasileira, casada, de lides domésticas, residente e domiciliada nesta Capital, por sua procuradora que esta subscreve, inscrita na OAB - Secção de Goiás sob o nº 1038, com escritório profissional à Avenida Anhanguera, 78 - 2º andar - Conj. 2, também nesta Capital e representada pelo seu marido, nos termos do art. 233, I do C.C., Dr. José Augusto Ferreira, brasileiro, casado, advogado, vem, mui respectosamente, com fundamento no art. 846 da CLT, aduzir sua defesa, nos autos da Ação Trabalhista 117/67, que lhe move

MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada em Goiânia, fazendo-a pela maneira seguinte:

PRELIMINARMENTE, a reclamada ora excipiente, opõe perante essa Egrégia Junta, exceção de incompetência, com arrimo no art. 799 da CLT, eis que a excepta não se enquadra dentro dos preceitos da CLT, pois assim dispõe o seu art. 7º, alínea "a": "Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) - aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" (grifado).

Na verdade a excepta, que se intitula comerciária, nada mais é do que empregada doméstica, prestando seus serviços na residência da excipiente. Quem sabe a excepta deseja enquadrar a excipiente na categoria de empregadora, pelo simples fato de existir no local da prestação de serviço uma pequena república de estudantes... Mesmo se a excepta enveredar-se por êsse caminho, não lhe trará benefício algum.

A jurisprudência tem orientado no sentido de que uma república estudantil, mormente quando instalada em casa familiar, não é considerada pensão comercial. O colendo TRT da

Delega

3ª Região, em recente acórdão da lavra do M.M. Juiz Fábio de A. Mota, relativo ao proc. TRT-4.952/66, publicado no D.J. "Minas Gerais", de 28.3.67, assim decidiu sobre o assunto: "REPÚBLICA DE ESTUDANTES - Uma república de estudantes não pôde ser equiparada a uma pensão comercial. Rege-se por características inteiramente diversas, muito mais aproximadas da realidade familiar. Impossível se torna a inclusão de uma república no conceito de empregadora dentro do sentido trabalhista do termo".

A ação trabalhista que deu origem à presente ementa foi proposta, também, por uma empregada doméstica, a Sra. Narcisa Cândida Pereira e o colendo Tribunal julgou a autora carecedora de ação por se tratar de empregada doméstica, que trabalhava em uma república de estudantes. O caso é idêntico ao deste litígio e essa Egrégia Junta, por certo se orientará pela melhor jurisprudência.

Assim, de acôrdo com o dispôsto no art. 800 da CLT, a excipiente requer a V. Excia. abrir vista dos autos à excepta, pelo prazo de 24 horas e, após a necessária instrução, seja a excepta julgada carecedora da ação.

Quanto ao mérito, caso essa esclarecida Junta entenda de maneira diversa da preliminar, também não tem razão a reclamante.

De fato a reclamante começou a trabalhar na casa da reclamada no mês de setembro de 1962, tendo abandonado o emprêgo no mês de janeiro último. Casos dessa espécie, compete à reclamante o ônus da prova e, se não a fizer, descabido é o pagamento de indenização, 13º salário e aviso prévio, sendo êste convertido em favor da reclamada. A jurisprudência assim afirma:

"ABANDONO - NEGATIVA DE DISPENSA - ÔNUS DA PROVA - Negada a dispensa, cabe ao obreiro o ônus da prova. E se êste não a faz, resultando provado o abandono, não há falar em aviso prévio, indenização e 13º salário, pois esta gratificação só é devida, antes do mês de dezembro, aos empregados dispensados sem justa causa. No caso de abandono de emprêgo, a rutura contratual ocorreu por culpa do empregado" (ac. TRT - 3ª Reg. - Proc. 1.187/64, Rel. Juiz Fábio A. Mota, proferido em 1.7.64 e publicado no Ementário Trabalhista de B. Calheiros Bonfim, de abril de 1965 - ficha nº 1).

Assim, não há que se falar em indenização, 13º salário e aviso prévio, devendo êste ser convertido em favor da reclamada, a título de compensação, o que ora se pede.

Mota

Fe. 9
2

Além do mais, existe um período de interrupção, no tempo de serviço da reclamante, eis que em meados de 1963, afastou-se por tempo superior a 6 meses, daí o motivo de não possuir o tempo alegado. Também prestou serviços cumulativamente e por tempo superior a 6 meses, a terceiros, lavando e passando roupas de estudantes, com máquina e ferro elétrico da reclamada, o que, obviamente, será objeto de compensação pelo uso de objetos de propriedade da reclamada, em proveito da reclamante.

Quanto às férias e repousos semanais, são totalmente descabidos, porquanto a reclamante gozou férias por tempo superior ao normal, tendo inclusive viajado para Patrocínio, Belo Horizonte e Jataí, esta por 3 vezes. Descansava semanalmente, aliás, tal prática é comum também para as empregadas domésticas.

Com relação à diferença de salário mínimo, o pedido constitui verdadeira aberração, pois a reclamante deveria ter vergonha de pleitear tal diferença.

Segundo a tabela anexa ao Decreto 57.900, de 2.3.66, a reclamante deveria perceber NC\$. 66,00, por mês, sujeitando-se, como é natural, aos descontos previstos na referida tabela.

A reclamante escondeu essa parte de descontos procurando, com isso, usufruir ilícitamente daquilo que não lhe pertence. Como é comum nas empregadas domésticas, a reclamante tomava refeições, dormia e fazia sua higiene, no próprio local de trabalho e, com isso, submete-se aos descontos de 25%, 22% e 6%, respectivamente, para alimentação, habitação e higiene, perfazendo o total de 53%, daí porque é de considerar um absurdo o pedido de diferença salarial.

Assim, a reclamada espera que essa Egrégia - Junta julgue a ação improcedente, condenando a reclamante a reembolsar a reclamada o valor do aviso prévio.

Protestando pela apresentação de todas as provas permitidas em lei,

P. deferimento.

Goiânia, 25 de abril de 1967.

A. M. Dias da Silva
ANA DIAS DA SILVA.

C.V.
Adv. Juiz.

com vista para impugnar a execução proposta, alegamos o seguinte:

São precede a execução por que a reclamante embora prestando serviços domésticos, o empregador usava licenças com a prestação pessoal de seus serviços. A exceção tem por objeto fornecer alimentação a terceiros mediante pagamento. Não é verdadeira a afirmação de que a exceção somente fornece pensão a estudantes. A exceção tem os três elementos que caracterizam a sua condição de empregada, a saber, subordinação hierárquica, salário e prestação de serviços não eventual. A exceção também é empregada na para os efeitos da redução de salário "ex-uz" do artigo 2º de C.S.T. pode prevalecer para empregados que prestam serviços para empregador que não viveu juntos com a prestação pessoal dos serviços, no âmbito residencial, no seio da família.

A exceção provando o alegado via de testemunhas.

Brasília, 25 de Abril de 1967
pp. Paulo José

11
2

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Messias de Souza Costa, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 685 - Carteira 548, com os poderes da cláusula 'ad-juditia' e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus têrmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(mos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar têrmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

~~Defender-me em quaisquer ações perante a Justiça Trabalhista, praticando os atos necessários. Os poderes dêste mandato, inclusive os impressos que ratificamos, são conferidos exclusivamente à Srta. Ana Dias da Silva, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta Capital.~~

Goiânia, 22 de Abril de 1967.

F. S. 100 - 0000

Luigi Augusto Ferreira
Esmeria Cavada Ferreira.



CARTORIO DO 1.º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço as firmas supra assinadas.

Dou fé. Em test.º da verdade
Goiânia, 25 de abril de 1967

Uíara Maria da Costa - Escrevente

Fas. 12
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 117/67

Aos 25 dias do mês de abril de 1967, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Berges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, férias e 13º salário e movida por MARIA JOSÉ DA SILVA - reclamante contra ISMELIA CARVALHO FERREIRA

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por Esposo José Augusto Ferreira, foi aberta a audiência.

Dada palavra a reclamada para fazer sua contestação, alegou o seguinte: que apresenta defesa escrita, pedindo sua juntada aos autos.

Tendo a reclamada, preliminarmente arguido a incompetência desta Junta, pelo Sr. Juiz Presidente foi aberto vista dos autos a reclamante, por 24 horas, a fim de impugnar a exceção.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente foi facultado as partes a produção de provas testemunhais e documentais.

Havendo outro processo em pauta, foi designado o dia 31 de JULHO de 1967, às 15,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Amosling*, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

ausente
V. dos Empregadores

[Handwritten signature]
V. dos Empregados

[Handwritten notes and signatures in blue ink]
maria josé da silva
Dr. Victor Gonçalves
José Augusto Ferreira

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 117/67

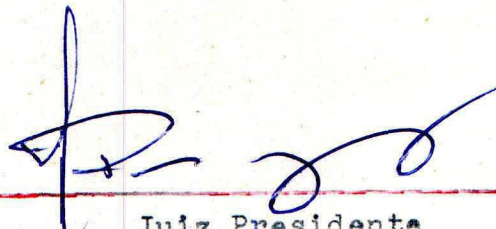
Aos 31 dias do mês de Julho de 1967, às 15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Indenização, aviso, férias e 13º salário e movida por Maria José da Silva reclamante contra Ismélia Carvalho Ferreira - reclamado.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada de seu advogado Dr. Víctor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu marido Sr. José Augusto Ferreira e acompanhado de sua advogada Dra. Anna Dias da Silva, foi ouvida as seguintes testemunhas:

1ª testemunha da reclamante:

Maria Lucas de Faria, brasileira, solteira, técnico de Laboratório, com 25 anos de idade, residente rua 54, n. 74 -NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que nunca trabalhou para a reclamada e conhece a reclamante a mais ou menos seis anos; que a reclamante trabalhava há mais ou menos quatro anos na residência de D. Ismélia Carvalho Ferreira; que a reclamante trabalhava para a reclamada como doméstica e, nesse mister cozinhava, lavava roupa, passava roupa, etc; que a residência de D. Ismélia além de servir como sua residência propriamente dita, era também uma Pensão pois ali constantemente havia hóspedes que pagavam mensalmente à habitação e alimentação a reclamada; que a depoente tem ciência de que em casa de D. Ismélia moravam vários estudantes que pagavam a pensão. As perguntas do advogado da reclamante respondeu: que na Pensão sempre havia hóspedes e que a própria reclamada certa ocasião lhe disse que comprava muita coisa porque ali era uma Pensão; que a reclamante trabalhava com constância e exclusivamente para a reclamada; que além da reclamante não havia outra empregada na Pensão da reclamada. As perguntas da advogada da reclamada respondeu: que conhece a reclamada e que sempre ia até a sua casa visitar a reclamante; que não se recorda dos nomes dos hóspedes de D. Ismélia; que não sabe dizer quanto a reclamante ganhava dos hóspedes para lavar suas roupas e que lavava roupas o consentimento de D. Ismélia, esclarecendo que assim ela fez por uns poucos tempo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente deppimento que assina com o Sr. Presidente depois

de lido e achado conforme.



Juiz Presidente
Maria Lucas de Farias

Deponente

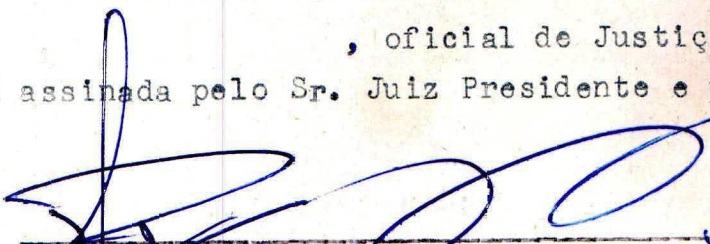
2ª testemunha da reclamante:

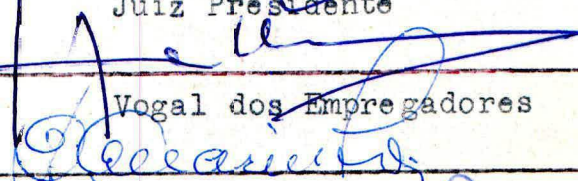
Conceição Vieira da Silva, brasileira, casada, doméstica, com 28 anos de idade, residente na rua 67, n. 145 -Vila Nova. digo, pelas partes foi dito que haviam feito acôrdo, nas seguintes condições:

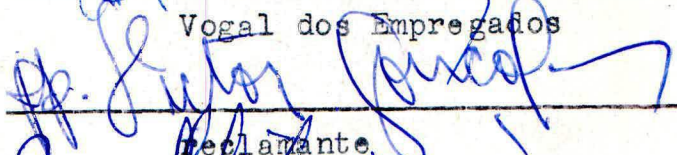
A reclamada pagará a reclamante amanhã dia 1º de agosto de 1967, por saldo do pedido inicial a quantia de NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos). A reclamante ao receber a citada importância dará a reclamada, plena e geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar com respeito ao pedido inicial.


Custas no valor de NCr\$ _____, pela reclamante isenta na forma da lei.

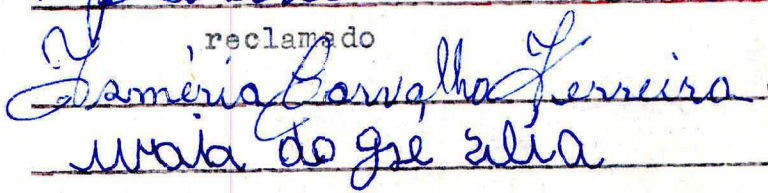
E, para constar eu, _____, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Sns. Vogais e pelas partes.



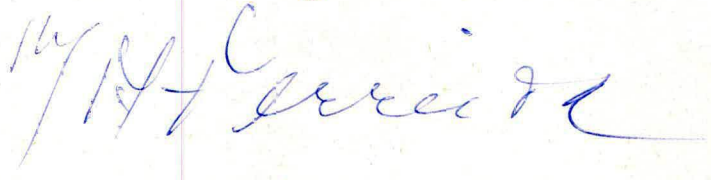
Juiz Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados


Reclamante


Reclamado
Amélia Carvalho Ferreira
rua do gse 211a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1^o dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Maria José da Silva (Representação, quando houver) e o Reclamado Ismelia Carvalho Ferreira (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a o acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) relativa ao processo da reclamação de nº 117/67 . xxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

CONCLUSÃO

Fazia parte, nos autos, do processo nº 100.000.000, em
Sua Presidência.

Colômbia, 2 de

8

de 1967

J. de L. Silva
Sua Presidência

Arquivado - l
03/8/67

[Signature]